FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004138-68.2017.8.26.0566 - 2017/001218**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 1455/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 0734/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

104/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCOS RODRIGUES LIMA

Data da Audiência 12/09/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCOS RODRIGUES LIMA, realizada no dia 12 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas o representante da vítima ALEXANDRE STANQUINI e as testemunhas ALINE PRISCILA MILLER DE OLIVEIRA e ANTONIO ALBERTO BARREIRO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MARCOS RODRIGUES LIMA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15 e auto de avaliação de fls. 80. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. A qualificadora está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 120/128. Assim, requeiro a condenação do agente nos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que é reincidente específico e possui péssimos antecedentes, conforme certidões de fls. 105/106, 145 e FA de fls. 94/100. Requeiro a sua condenação nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, atentando que o barração está desativado e a conduta do acusado não gerou maiores prejuízo para a vítima. Requer ainda o reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer a diminuição de 2/3 em razão da tentativa, uma vez que o réu foi preso enquanto puxava os fios. Requer fixação do regime semiaberto. Por fim, requer ainda conformação do regime inicial tendo em vista que o acusado encontrase preso há mais ou menos quatro meses. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARCOS RODRIGUES LIMA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não é caso de aplicação do princípio da insignificância tendo em vista que este não mede-se apenas pelo preço da coisa ou prejuízo, mas, sim, pelo contexto que cria a reprovabilidade da conduta, que no caso consistiu também em escalada e ingresso em propriedade alheia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais, razão pela qual mantenho a pena no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dais-multa. O crime é tentado e o iter percorrido consistiu em ingresso no imóvel e manipulação parcial da res furtiva sem retirá-la do local, pelo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 01 ano de reclusão e 05 diasmulta. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus a qualquer benefício. Considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, com base no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, promovo a adequação do regime prisional para o aberto. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindose alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MARCOS RODRIGUES LIMA à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto e 05 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			